

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE NOVA UBIRATÃ/MT**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio desta agente signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, fundadas nos artigos 127, 129, inciso III, e 196, todos da Constituição Federal, artigo 5º, caput, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e artigo 37 da Constituição Federal, vem perante Vossa Excelência, com base nas informações contidas no procedimento extrajudicial registrado no SIMP sob nº 000193-070/2020, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em desfavor de **V. A. DE ARAÚJO TRANSPORTE**, nome fantasia "V.A TURISMO", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.586.357/0001-54, localizada na Rua Pernambuco, nº 1750, Centro, Município de Nova Ubiratã-MT, CEP 78.888-000, telefone (66) 3579-1596 / 9 9624-5463, representada por Valéria Aparecida de Araújo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob nº 604.563.881-68, sem endereço eletrônico conhecido, pelos fatos e fundamentos jurídicos infra declinados:

I - DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS:

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que o serviço de transporte coletivo intermunicipal entre a cidade de Nova Ubitatã-MT e o Município de Sorriso-MT está sendo feito por empresas, dentre elas a empresa ora ré, que não dispõem de autorização para tanto, eis que não possuem contrato de permissão para o transporte de passageiros, atuando de forma clandestina.

Conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, o Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros no âmbito Interestadual é de competência da União, no Intermunicipal é de competência dos Estados, e o Transporte Municipal cabe aos Municípios.

Define-se o serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros -TCRIP como aquele efetuado entre municípios pertencentes ao Estado de Mato Grosso, trafegando por rodovias federais, estaduais ou municipais.

No Estado de Mato Grosso, a concessão, permissão e autorização do serviço público do transporte coletivo intermunicipal de passageiros é exercida atualmente pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA, que executa a função de Poder Concedente do serviço público de transportes de passageiros, cuja titularidade pertence ao Estado de Mato Grosso.

Conforme atribuição legal, a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados - AGER possui a competência para planejar, regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos delegados na área de transporte intermunicipal de passageiros concedidos pela SINFRA.

A Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011 e o Decreto nº 1020 de 06 de março de 2012 disciplinam as regras jurídicas sobre o serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Mato Grosso.

O contrato de permissão garante à vencedora do certame a exploração exclusiva do mercado no tocante a categoria básica. No percurso intermunicipal em análise (Sorriso - Nova Ubitatã-MT) quem possui permissão para tanto é a empresa Aries Transporte Ltda, CNPJ nº 05.643.777/0001-98, de modo que se faz imprescindível que seja, de



imediate, cessado o transporte clandestino de passageiros realizado pela empresa ré. Aliado a isso, tem que ser sopesado o transporte realizado de forma precária coloca em risco a vida dos passageiros que utilizam daquele serviço e cobram valores diversos daqueles pré-fixados.

Dispõe o art. 37, inciso XXI da Constituição da República:

"Art. 37 (omissis);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Considerando que o art. 175 da Constituição Federal de 1988 é claro ao dispor sobre a obrigatoriedade da licitação para concessões e permissões de prestação de serviços públicos, como o transporte coletivo, dispõe:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos". (grifo nosso)

Considerando que regulamentando a determinação constitucional, o legislador ordinário promulgou a Lei Federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, dispondo sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, e determinando expressamente em seu art. 14, a delegação dos serviços através de licitação:

"Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não de execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos

princípios da legalidade, moralidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório."

Portanto, tratando-se de serviço público, imperiosa se torna a completa observância das normas que disciplinam a matéria, disciplinada pela Lei n.º 8.987/95 (atualizada pela Lei n.º 9.791/99), a qual em consonância com o comando constitucional, expressamente exigiu a realização de licitação para a exploração de serviço público de transporte coletivo.

A redação do art. 175 da Constituição Federal de 1988 não abre nenhuma margem para a manutenção precária da concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros sem o prévio procedimento licitatório; ao contrário, a entabulação de uma regular concessão com a observância das formalidades exigidas, pela Administração Pública, a qual deve compromisso maior com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, vem justamente de encontro à finalidade constitucional conferida ao regime da licitação pública, que visa propiciar igualdade de condições e oportunidades para todos os que querem contratar obras e serviços com a Administração, além de atuar como fator de transparência e moralidade dos negócios públicos.

II - DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil e o art. 12, caput, da Lei n.º 7.347/85 conferem ao juiz o poder dever de antecipar os efeitos da tutela pleiteada, desde que, à evidência do direito afirmado pelo autor se associe a possibilidade manifesta de ocorrência de dano grave irreparável ou de difícil reparação, acaso não seja desde logo implementada a prestação requestada na inicial.

O *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito invocado, consubstancia-se, nos documentos acostados ao procedimento administrativo (SIMP n.º 000193-070/2020), estando robustamente demonstrado nos autos e até por se tratar de fato público e

notório, que o serviço de transporte coletivo intermunicipal está sendo prestado de maneira ilegal, sem licitação e nem concessão válida, pela empresa ré e outras.

O *periculum in mora* é notório e decorre do risco dos usuários do transporte coletivo que se deslocam para Sorriso-MT nas empresas que rodam de maneira clandestina. É intolerável a protelação e o descaso com que vem sendo tratado o tema há anos, sem dar uma pronta e definitiva solução a este importante serviço público consoante o que determinam a lei de regência e, sobretudo a Constituição Republicana.

A farta documentação juntada no inquérito civil que fornece supedâneo para esta ação civil pública constitui prova inequívoca da forte probabilidade e evidência do direito.

Desta forma, imperiosa é a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar a IMEDIATA paralisação do transporte intermunicipal clandestino de passageiros que a empresa, ora ré, **V. A. DE ARAÚJO TRANSPORTE, nome fantasia "V.A TURISMO"** realiza, percurso Sorriso-MT a Nova Ubiratã-MT e vice-versa, sob pena de aplicação de multa diária para a empresa, ou a quem lhe representar, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

III - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições, requer:

a) o recebimento e autuação da presente, com seus documentos inclusos, independente do depósito de custas judiciais, conforme prevê o art. 18 da Lei Federal n.º 7.347/85;

b) a concessão da tutela de urgência, sem a notificação da parte contrária, a fim de que seja determinado:

(1) a IMEDIATA paralisação do transporte intermunicipal clandestino de passageiros que a empresa, ora ré, **V. A. DE ARAÚJO TRANSPORTE, nome fantasia "V.A TURISMO"** realiza, percurso Sorriso-MT a Nova Ubiratã-MT e vice-versa, sob pena de aplicação



de multa diária para a empresa, ou a quem lhe representar, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento

(2) determinação para que a AGER/MT proceda a fiscalização para que se faça cessar de vez o transporte clandestino de passageiros realizados pela empresa ora ré, **V. A. DE ARAÚJO TRANSPORTE**, nome fantasia "V.A TURISMO", a qual realiza percurso Sorriso-MT a Nova Ubitatã-MT e vice-versa;

c) após, seja ordenada a citação dos réus para que, querendo, apresentem resposta no prazo legal, **devendo ser dispensada a audiência de conciliação, eis que se trata de direito indisponível**, forte no artigo 334, §4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil;

d) em seguida, seja a presente demanda julgada totalmente procedente, confirmando-se a tutela de urgência, forte no artigo 490, do Novo Código de Processo Civil;

e) a intimação pessoal deste órgão ministerial dos atos e termos processuais, na forma da lei, mediante entrega dos autos com vista na sede do Ministério Público (art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Requer o Ministério Público, outrossim, a produção de prova documental, testemunhal, pericial, e demais provas que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), para efeitos meramente fiscais e legais.

Nova Ubitatã/MT, 06 de julho de 2020.

Fernanda Pawelec,
Promotora de Justiça.

